



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de MARITUBA/PA
Processo nº 0004121-11.2014.8.14.0133
Apelante: JOSÉ CARLOS CHUQUE DIAS
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS DOS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES, DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA TENTADO E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACORDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 20ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso e apelação interposto por JOSÉ CARLOS CHUQUE DIAS, através de Advogada constituída com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 71, parágrafo único, ambos do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas praticado em continuidade delitiva) e art. 244 – B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor) praticados em concurso material (art. 69, do CP).

Notícia a peça acusatória que no dia 09/07/2014, por volta das 15H, o acusado em companhia do adolescente L.H.M.B, armados de um revólver e uma faca, respectivamente, tomaram de assalto um micro – ônibus que fazia a linha Belém – Castanhal.

Esclarece que o acusado e o adolescente estavam no coletivo como passageiros e ao chegarem em Marituba anunciaram o assalto. O acusado, armado com um revólver, abordou ao motorista, enquanto o adolescente, com uma faca, passou a subtrair os pertences das vítimas. Determinado momento, o motorista e o cobrador reagiram e tentaram conter os assaltantes, aquele segurando o revólver do acusado, este tentando desarmar o adolescente. O adolescente, feriu gravemente o cobrador com a faca, entretanto, acabou sendo desarmado e morto por um passageiro, que não foi identificado. O acusado foi preso em flagrante, ferido e ainda de posse dos objetos roubados.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §§ 2º, Incisos I, II e 3º



primeira parte, ambos do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e latrocínio) c/c art. 244-B, do ECA (corrupção de menor).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas dos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 71, parágrafo único, ambos do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas praticado em continuidade delitiva) e art. 244 – B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor) praticados em concurso material (art. 69, do CP).

Apelou pleiteando preliminarmente a nulidade da audiência de instrução e julgamento, por ofensa ao art. 400, do CPP, sob o argumento de que o interrogatório do acusado foi realizado antes da oitiva das testemunhas de defesa e da vítima e, no mérito, absolvição dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menor, desclassificação do crime de roubo qualificado consumado para tentado, exclusão das qualificadoras do uso de arma e concurso de pessoas, e subsidiariamente, a aplicação das penas-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação das qualificadoras no mínimo, 1/3.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo improvimento da via recursal.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade em desrespeito ao art. 400, do CPP e, no mérito pelo improvimento do apelo. Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de nulidade por ter sido o acusado interrogado antes das testemunhas, deve ser rejeitada.

A defesa almeja, a decretação de nulidade do processo em razão da suposta inversão na ordem da oitiva das testemunhas e do interrogatório do apelante.

De fato, verifico à fl. 35, que ouve a inquirição de uma testemunha de acusação e o interrogatório do réu, foram expedidas cartas precatórias para Belém para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 62, 63,64) que foram ouvidas à fl. 69.

A pretensão defensiva não merece guarida, a teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a oitiva das testemunhas não impõe a suspensão do trâmite processual.

Observo, ainda, que nenhum prejuízo houve ao apelante, primeiro porque o mesmo confessou integralmente em juízo a autoria dos fatos, relatando com detalhes toda empreitada criminosa, além de ser assistido pela Defensoria Pública neste ato.

O exame dos autos, no entanto, evidencia, que não se revelaria presente a existência do alegado prejuízo ao direito de defesa, eis que as cartas precatórias foram devolvidas, em tempo oportuno, ao juízo sentenciante, antes, portanto, das alegações finais e da própria sentença.

É preciso ter presente, neste ponto, que a disciplina normativa das nulidades, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo



para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563).

Diante do exposto rejeito a preliminar.

No mérito os pedidos absolutórios dos crimes de roubo e corrupção de menores, da desclassificação do crime consumado para tentado e exclusão das qualificadoras do uso de arma de fogo e concurso de pessoas não merecem prosperar.

A materialidade do delito ficou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (fl. 24 verso), auto de entrega (fls. 25/26).

A autoria ficou nitidamente provada pela confissão do apelante feita em juízo (fl. 35) que detalhou a empreitada criminoso, relatando que estava em companhia de um comparsa que morreu no momento do crime, que ele portava uma faca e o outro um revólver, que pegaram a van no castanheira e anunciaram o assalto; que o apelante estava pegando os pertences das vítimas e que o comparsa travou luta corporal com o motorista e na hora que a van parou lutou também com o motorista e logo em seguida fugiu...

Fato estes em consonância com o depoimento da vítima.

Diante da transcrição da confissão judicial não há como prosperar os pleitos absolutórios e desclassificatórios.

O magistrado de forma fundamentada e criteriosa no momento da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP analisou desfavoravelmente várias desfavoráveis (fls. 152/153).

Em relação ao crime de roubo aplicou a sanção-base entre seus graus mínimo e médio e quanto ao crime de corrupção de menor no patamar mínimo.

Atento aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP, passo à dosimetria da pena do acusado.

Quanto ao crime de roubo:

A culpabilidade ressoa exasperada, transbordando a inerente à tipificação legal, uma vez que para o cometimento do crime o acusado utilizou – se de violência real, lesionando as vítimas com uma faca. Apresenta antecedentes criminais pelo crime de porte ilegal de arma, não havendo nos autos, além do fato em apuração, outras circunstâncias que desabonem sua personalidade ou sua conduta social. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis pela audácia do cometimento do crime em um ônibus em movimento, colocando em perigo concreto a vida de várias vítimas. Os motivos do crime não foram apurados. As consequências do crime foram trágicas, resultando na morte do adolescente partícipe do crime. As vítimas não contribuíram para o crime.

Quanto à corrupção de menores.

A culpabilidade ressoa normal, não transbordando à inerente à tipificação legal. Apresenta antecedentes criminais, não havendo nos autos, além do fato em apuração, outras que desabonem sua personalidade ou sua conduta social. As circunstâncias do crime foram normais à configuração do tipo. Os motivos do crime não foram apurados. As consequências do crime foram trágicas, culminado com a morte da vítima. A vítima contribuiu para o crime.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias



judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Ao contrário do que afirma a defesa a atenuante foi reconhecida e bem dosada pelo magistrado a quo (fl. 153), não merecendo maiores delongas.

Outro ponto que deve ser rechaçado sem qualquer aprofundamento é a aplicação do quantum de 1/3 em relação as qualificadoras do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, haja vista, que o magistrado de piso já a fez no patamar mínimo como pleiteado, ou seja, em 1/3 (fl. 153).

Diante do exposto, conheço do apelo rejeito a preliminar e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial julgo improvido. É o Voto.

Belém, 16 de agosto de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora